



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
20622/2023	25097/2023	26/09/2023 14:11:44	26/09/2023 14:11:22

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

800/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

HUDSON LEAL

Ementa:

INSTITUI AÇÕES DE COMBATE A OBESIDADE INFANTIL



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3200360033003600340037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

PROJETO DE LEI Nº /2023

***INSTITUI AÇÕES DE COMBATE A
OBESIDADE INFANTIL***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei institui ações de combate à obesidade infanto-juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Ficam proibidas a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental, estabelecidas no estado do Espírito Santo.

Parágrafo único: Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II - advertência;

III - em se tratando de escola particular, multa diária, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação de multa a que se refere o inciso III serão destinados às ações e programas voltados à segurança alimentar de jovens e ao combate à obesidade infantil.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300390030003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para que as escolas públicas e privadas se adequem aos seus dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 26 de setembro de 2023.

HUDSON LEAL
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

JUSTIFICATIVA

No Brasil, de acordo com dados do Ministério da Saúde, de 2019, 29% das crianças de 5 a 9 anos de idade estão acima do peso e 13% são obesas.

São considerados alimentos ultraprocessados produtos industrializados, pobres nutricionalmente e ricos em calorias, constituídos por cinco ou mais ingredientes, especialmente: gorduras vegetais hidrogenadas, os óleos interesterificados, amido modificado, xarope de frutose, isolados proteicos, agentes de massa, espessantes, emulsificantes, corantes, aromatizadores e realçadores de sabor.

Com a nova lei, não poderão ser distribuídos biscoitos recheados, refrigerantes, salgadinhos, chocolates, entre outros, devendo as escolas oferecer alimentação saudável como lanches, sucos naturais, frutas in natura, por exemplo. Isso porque cerca de 30% a 50% do consumo calórico diário das crianças acontece nas escolas, e é nesse ambiente que ela está sem os responsáveis, por isso a necessidade restringir essa oferta nas escolas, nas cantinas.

A lei serve para incentivar o consumo de produtos minimamente processados, que já é uma tendência em países desenvolvidos. É importante ensinar este consumo saudável para as crianças, que são os principais influenciadores de consumo na família.

HUDSON LEAL
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300390030003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 20622/2023 - PL 800/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 26 de setembro de 2023.

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 20622/2023 - PL 800/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existe uma Norma similar à Proposição apresentada. Lei nº 7.833/2004

Existem Proposições similares à Proposição apresentada. P. L. Nº 210 e 214/2023.

Vitória, 26 de setembro de 2023.

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300350035003600300035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 6



Processo: 20622/2023 - PL 800/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 26 de setembro de 2023.

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300350035003600350036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 7